



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.774/95

Dispõe sobre a erradicação de árvores nos passeios públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - As árvores situadas nos passeios públicos deverão ser erradicadas, na forma desta Lei, quando sua condição geral indicar estado irreversível ou colocar em risco o patrimônio do município.

Parágrafo único - Somente será determinada por técnico da Secretaria do Meio Ambiente a condição fitossanitária da árvore, indicando o estado irreversível do vegetal.

Art. 2º - A retirada de árvore que esteja impedindo o acesso de veículos no lote será feita mediante requerimento do proprietário do imóvel, havendo projeto, aprovado pela Prefeitura do Município, indicando este acesso e constando-se a impossibilidade de acesso por outro local.

Parágrafo 1º - No caso de árvore não constante do projeto aprovado, ou locada em posição diferente da situação real, será retirada mediante a apresentação de croqui, assinado pelo responsável técnico do projeto, indicando a posição exata da árvore e do acesso de veículos.

Parágrafo 2º - A Secretaria do Meio Ambiente do Município encaminhará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia requerimento para abertura de processo contra o responsável técnico que omitir informação sobre a real localização de árvores, ou de acesso a veículos.



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.774/95

2.

Parágrafo 3º - Nos casos em que a árvore estiver dificultando, mas não impedindo o acesso de veículos no lote, caberá à Secretaria do Meio Ambiente definir, mediante laudo, se a árvore poderá ser retirada e se haverá somente pagamento de custo do serviço e igualmente de indenização.

Art. 3º - A erradicação será mediante o pagamento do custo do serviço de retirada, calculado pela Secretaria do Meio Ambiente, ou mediante o recolhimento de taxa de fiscalização e efetivada pelo próprio município, com anuência da Secretaria do Meio Ambiente, o qual se encarregará de erradicar e transportar do local os respectivos detritos.

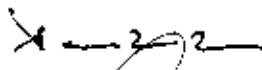
Parágrafo único - No caso de estar enquadrado na situação prevista no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei, além do custo do serviço de retirada, poderá ser exigido o pagamento de indenização da árvore erradicada.

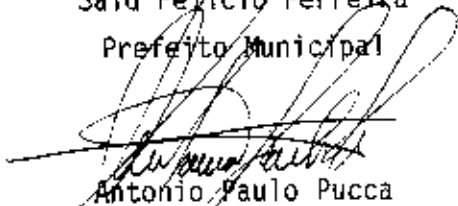
Art. 4º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à substituição das árvores erradicadas, devendo ser replantadas em ponto adequado do respectivo passeio público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 24 de maio de 1995.


Said Felício Ferreira
Prefeito Municipal


Antonio Paulo Pucca
Chefe de Gabinete